



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO nº 242/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, em favor de seu técnico PAULO AUTUORI DE MELLO

RECORRIDA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

JULGAMENTO: 05/11/2020

AUDITOR RELATOR: DR. PAULO SÉRGIO FEUZ.

EMENTA: RETORNO DO CAMPEONATO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 2020 ENTREVISTA PAULO AUTUORI REITERADAS E DESRESPEITOSAS CONDUTAS CONTRÁRIAS À DISCIPLINA OU À ÉTICA DEPORTIVA LIMITES À LOBERDADE DE EXPRESSÃO DIRETO ABSOLUTO INOCORRÊNCIA CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DE TRÊS PARTIDAS COM BASE NO ARTIGO 258, DO CBJD. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO.

RELATÓRIO

Trata-se na origem de denúncia formulada pela Procuradoria em face do técnico do Botafogo Paulo Autuori de Mello, em razão de palavras proferidas em entrevista para o jorna O Globo no dia 26/06/2020, por infração aos artigos 243-F e 258, na forma do 184, do CBJD.

De acordo com as informações que acompanharam a denúncia, o Recorrente teria denegrido a imagem da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e do presidente da Entidade, Sr. Rubens Lopes da Costa Filho, proferindo palavras graves e agressivas por conta do retorno do Campeonato Carioca, a saber:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Cabe aqui ressaltar que, o treinador Denunciado ofendeu e denegriu a imagem da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e do Presidente da entidade, Dr. Rubens Lopes da Costa Filho, quando afirma que: **“Para mim a Ferj não é a Federação do Estado do Rio de Janeiro, é a federação dos espertos do Rio de Janeiro”; “É uma federação que não tem idéias. O que eu acho que é que é uma grande mamata ali. Um feudo”; “Eu acho que esse campeonato é carta marcada”.** (grifamos)

Ademais, assim se manifestou:

“a FERJ nunca tem responsabilidade” e “A questão é que a federação e quem organiza o campeonato está se lixando para o próximo. Os interesses falam mais alto do que qualquer instituto básico de solidariedade.”

Segundo narrado, apenas o Botafogo FR e o Fluminense não teriam concordado com o retorno dos jogos do Campeonato Carioca, mesmo com a aprovação dos protocolos médicos e reuniões entre os clubes participantes e a Prefeitura do Rio de Janeiro.

Constou ainda que o Recorrente foi suspenso por 15 (quinze) dias com base no artigo 35, do CBJD, nos autos do Processo 034/2020 – Cautelar Inominada com Pedido de Suspensão Preventiva, através do Comunicado 057/2020, emitido pelo Dr. José Jayme Santoro.

Com base nisso, a Procuradoria requereu o recebimento da denúncia para condenar o ora Recorrente nas penas dos artigos 243-F e 258 na forma do 184, todos do CBJD, pela conduta praticada, que teria extrapolado o seu direito de livre manifestação e de não concordar com o retorno das atividades desportivas.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em sessão realizada pela 7ª Comissão Disciplinar Regional do Tribunal de Justiça Desportiva no dia 12/08/2020, decidiu-se pela suspensão do Recorrente por 3 (três) partidas, por unanimidade, por infração ao artigo 258, do CBJD e absolvição quanto á imputação do artigo 243-F, do CBJD.

Contra a decisão, foi interposto recurso voluntário pelo Recorrente para o órgão pleno do TJD/RJ, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva do artigo 258, do CBJD, que ocorreria no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 165-A, §1º, do CBJD. Sustentou que o fato se tornou conhecido em 26/06/2020 e a denúncia teria sido recebida apenas em 29/07/2020, conforme fls. 31 dos autos.

No mérito, requereu a reforma em razão de inexistir prova robusta sobre os fatos alegados, mas tão somente matéria jornalística, bem como que se tratava de opinião protegida pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal, não direcionada para qualquer pessoa de forma específica.

Ademais, sustentou que o artigo 258, do CBJD se refere às infrações cometidas em disputas, provas ou equivalentes e a suposta infração teria ocorrido fora de contexto e ambiente de jogo. Ao final, pleiteou a absolvição do denunciado ou, alternativamente, a procedência para reduzir a suspensão aplicada pela 7ª CD Regional.

Às fls. 63 consta parecer da Procuradoria pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão hostilizada, uma vez que restou incontroverso a gravidade e o caráter ofensivo dos dizeres do denunciado, técnico reconhecido com atuação nacional e internacional formador de opiniões.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em sessão realizada dia 15/10/2020, o órgão pleno do TJD/RJ por unanimidade afastou a alegação de prescrição e negou provimento ao recurso de denunciado, mantendo-se incólume a decisão da 7ª CD que aplicou a suspensão de 3 (três) partidas nos termos do artigo 258, do CBDJ.

Contra o acórdão do pleno, foi interposto recurso voluntário a esta Corte Superior com os mesmos fundamentos apresentados para o órgão pleno do TJD/RJ, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de prescrição, e no mérito, a reforma do v. acórdão ou a redução da suspensão aplicada.

O Recurso foi processado e superadas as questões formais de cabimento, a Procuradoria apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso voluntário

Esse é o relatório.

VOTO

De início, afasto a preliminar alegada de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo Recorrente, com fundamento no artigo 165-A, §1º, do CBJD. Com efeito, a Procuradoria teve ciência dos fatos em 26/06/2020 e, a despeito do recebimento da denúncia apenas em 29/07/2020, fato é que a medida cautelar inominada ajuizada em 26/06/2020, processo 034/2020, que tramitou perante o Tribunal de Justiça Desportivo e culminou na suspensão preliminar do Recorrente em 15 dias, perdurou até 13/07/2020, período em que houve a interrupção da prescrição.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Dito isso, considerando que o prescricional teve reinício em 14/07/20 e o recebimento da denúncia se deu em 29/07/2020, afasto a preliminar arguida, pois não decorreu o prazo de 30 dias previstos no artigo 165-A, §1º, do CBJD, para manter os termos da r. decisão hostilizada que nesse ponto não acolheu o pleito do Recorrente.

No mérito, igualmente, não prosperam as razões do Recorrente.

De início, conforme bem destacado no parecer da D. Procuradoria, o Recorrente foi julgado recentemente por esta Corte, mais precisamente na sessão realizada dia 15/10/2020, no processo nº 135/2020, e condenado à suspensão por 03 partidas por condutas semelhantes e contrárias à disciplina e ética desportiva, todavia direcionadas à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e a arbitragem nacional.

No presente caso, foram deflagradas mais do que palavras críticas à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e ao seu Presidente, Sr. Rubens Lopes da Costa Filho. Trata-se de reiterada e abusiva postura que ultrapassa os meros reclamos e inconformismo, adentrando no plano das ofensas e desrespeito, violando os preceitos éticos mínimos do esporte.

O Recorrente é um técnico experiente com atuações nacionais e internacionais, respeitado no meio em que atua, formador de opinião e que ultimamente vem exacerbando o seu direito de liberdade e livre manifestação.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

De se destacar que em nenhum momento, e isso restou demonstrado na decisão hostilizada e no parecer da Procuradoria, buscar impedir, censurar ou diminuir o direito constitucional da liberdade e livre manifestação do pensamento. O Recorrente é livre para se manifestar da maneira como entender correta, mas tem ciência que até mesmo esses princípios têm, em determinadas circunstâncias, limites, determinados pelas consequências das palavras, ainda mais quando se trata de ofensas.

Veja o que diz o artigo 13, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José, do qual o Brasil é país signatário:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, **mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:**
 - a. **o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O que se verifica, portanto, é que a despeito da liberdade de expressão ser um princípio garantido pela Constituição do Brasil, não é absoluto e encontra limitação quando entra na rota de colisão com outros princípios constitucionais fundamentais, como a proteção à honra e à imagem, vida privada, todos constantes do artigo 5º, da CF/88.

Nesse contexto, confira-se o entendimento manifestado por Norberto Bobbio¹

“Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. **Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro.** Nesses casos, que são a maioria, **deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente.** E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.

¹ [1] BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Dito isso, a própria Constituição apresenta os limites para a liberdade de expressão, os quais se fundam em outros direitos constitucionais tão relevantes quanto e que são objeto, por exemplo, de tutela do direito penal, por meio dos crimes de injúria, calúnia e difamação; os conhecidos crimes contra a honra.

Assim, entendo que a atitude do Recorrente se encaixa na previsão legal do 258, do CBJD, razão pela qual meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso do Recorrente para manter os termos da r. decisão recorrida que aplicou a suspensão de 3 partidas.

Por fim, e com objetivo de dar efetividade ao cumprimento da decisão, principalmente diante da informação de que o Recorrente não se encontra mais atuando no Estado do Rio de Janeiro, este Relator propõe que a pena de suspensão seja cumprida nos termos do §1º, do artigo 171, do CBJD, com a observação de que o Recorrente não poderá, nas partidas em que se encontrar suspenso, adentrar nas áreas privativas do estádio e no local de prática da competição, mas tão somente ter acesso à área da torcida, desde que haja autorização para a entrada das torcidas no Campeonato.

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, afasta a preliminar e nego provimento ao recurso do Recorrente, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão recorrida que aplicou a pena de suspensão de 3 partidas, a qual deverá ser cumprida nos termos do §1º, do artigo 171, do CBJD.

Eventual suspensão já cumprida deverá ser abatida da pena fixada.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SÃO PAULO para o RIO DE JANEIRO, 05 de novembro de 2020.

PAULO SÉRGIO FEUZ
Audito Relator do STJD